

Parcerias público-privadas na segurança pública e os cenários de oportunidades para a Polícia Militar do Paraná

Public-private partnerships in public security and the scenarios of opportunities for the Military Police of Paraná

DOI:10.34117/bjdv8n9-259

Recebimento dos originais: 30/08/2022

Aceitação para publicação: 27/09/2022

Debora Cristina Scremin de Oliveira

Pós-Graduada em Análise Criminal pela Faculdade Unina - Capitão QOPM da Polícia Militar do Paraná

Instituição: Polícia Militar do Paraná

Endereço: Av. Marechal Floriano Peixoto, 1401, Rebouças, CEP: 80230-110, Curitiba - PR

E-mail: deborascremin@gmail.com

Dalva Rosane Felipack

Pós-Graduada em Direito Militar pela Faculdade Unina - Capitão QOPM da Polícia Militar do Paraná

Instituição: Polícia Militar do Paraná

Endereço: Av. Marechal Floriano Peixoto, 1401, Rebouças, CEP: 80230-110, Curitiba - PR

E-mail: dalvarosane@gmail.com

RESUMO

As crises financeiras que assolam a Administração Pública brasileira se arrastam ao longo do tempo, refletindo gravemente nas necessidades básicas da população, seja saúde, educação e especialmente segurança pública. É nessa conjuntura de adversidades que a segurança pública acaba sendo menosprezada e por vezes esquecida, impedindo que atividades básicas e imprescindíveis à preservação da ordem pública sejam executadas e concluídas. Diante de tal cenário, observa-se que a Polícia Militar por vezes não conseguirá atender as demandas internas e externas da Instituição e, portanto, a parceria com a iniciativa privada se apresenta como uma importante perspectiva na solução de tais questões. Com base nessa realidade, este artigo tem como objetivo demonstrar as oportunidades à Polícia Militar do Paraná (PMPR), através de Parcerias Público-Privadas (PPPs), em gerir e melhorar a execução de suas atividades ordinárias e seus objetivos estratégicos, frente às limitações dos Estados em investimentos na segurança pública. Assim, considerando-se o objetivo proposto, trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório, bibliográfico e documental, demonstrando cenários favoráveis frente à realidade vivenciada, não se vislumbrando de maneira alguma esgotar o tema, ou apresentar qualquer rol taxativo.

Palavras-chave: segurança pública, parcerias público-privadas, Polícia Militar.

ABSTRACT

The financial crises that plague the Brazilian Public Administration drag on over time, seriously reflecting on the basic needs of the population, be it health, education and

especialmente a segurança pública. É neste contexto de adversidades que a segurança pública acaba sendo desprezada e às vezes esquecida, impedindo atividades básicas e indispensáveis para a preservação da ordem pública de serem executadas e concluídas. Neste cenário, observa-se que a Polícia Militar às vezes não será capaz de atender às demandas internas e externas da instituição e, portanto, a parceria com o setor privado apresenta-se como uma perspectiva importante na solução desses problemas. Com base nessa realidade, este artigo tem como objetivo demonstrar as oportunidades para a Polícia Militar do Paraná (PMPR), por meio de Parcerias Público-Privadas (PPPs), de gerenciar e melhorar a execução de suas atividades ordinárias e seus objetivos estratégicos, enfrentando as limitações dos Estados em investimentos em segurança pública. Assim, considerando o objetivo proposto, trata-se de uma pesquisa de natureza exploratória, bibliográfica e documental, demonstrando cenários favoráveis diante da realidade vivida, não visando de qualquer forma esgotar o tema, ou apresentar uma lista exaustiva.

Keywords: public security, public-private partnerships, Polícia Militar.

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública brasileira vem atravessando um cenário de grave crise, em que o Estado apresenta sérias dificuldades em sanar suas responsabilidades básicas, e uma das vertentes em colapso trata-se da segurança pública. Não é de hoje que essas adversidades se destacam e, infelizmente, o poder público muitas vezes não apresenta caminhos firmes e soluções prósperas, de modo que as gestões mistas e participativas, poderiam ser um mecanismo de oportunidade para as Polícias Militares.

Nesta seara observa-se as Parcerias Público-Privadas (PPPs), que, objetivamente, são acordos entre os entes públicos e as organizações privadas para a execução de serviços ou empreendimentos públicos, cuja parte do financiamento advém do setor privado diante do interesse público e, portanto, poderiam auxiliar na minimização dos problemas de segurança pública. Frente a tal realidade, a Polícia Militar do Paraná (PMPR), Corporação com mais de 168 anos de história, poderia iniciar integrações com outros Órgãos Públicos e a Sociedade Civil organizada.

Pensar o futuro de uma Corporação sesquicentenária procurando respeitar suas conquistas do passado, sua identidade, seus valores, suas questões morais e seus membros, não é tarefa fácil, contudo, cabe questionar se a Polícia Militar do Paraná que diariamente defende a pátria e a sociedade, muitas vezes com o sacrifício da própria vida, precisa realmente fazer tudo isso sozinha, sem o apoio dos demais partícipes desse cenário?

Se a resposta desta segunda pergunta for negativa, naturalmente indaga-se: quem poderia cooperar nessa jornada? A sociedade, por meio da iniciativa privada, é a candidata

natural desse trabalho conjunto, que poderá gerar excelentes frutos à Polícia Militar do Paraná, e conseqüentemente à população.

Assim, as PPPs emergem como instituto jurídico capaz de fomentar e instrumentalizar ações entre o setor público (instituições policiais) e o setor privado (sociedade civil e seus diversos atores sociais) para fazer frente às limitações dos Estados para investimentos em segurança pública.

Desta forma, surge o seguinte problema de pesquisa: a PMPR pode, por meio de PPPs, aperfeiçoar suas práticas de gestão e captação de recursos para potencializar o alcance dos resultados organizacionais? Para responder a esta questão norteadora, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental a fim de verificar a aplicabilidade das PPPs com as intencionalidades da Corporação.

Para isto, este artigo está estruturado em quatro partes: a primeira discorre brevemente acerca das reconhecidas dificuldades governamentais para prover todas as necessidades de investimentos em segurança pública, lançando luz sobre a possibilidade da PMPR suprir lacunas orçamentárias por meio de PPPs; a segunda dispõe sobre o marco legal das PPPs no Brasil e no Estado do Paraná; a terceira apresenta a PMPR e sua recente reestruturação organizacional para modernizar as práticas de gestão; a quarta e última parte do artigo aponta cenários de oportunidades por meio de PPPs em aderência às diretrizes corporativas e governamentais. Este artigo tem como objetivo geral demonstrar a possibilidade da PMPR captar recursos por meio de PPPs.

2 AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO BRASIL E NO ESTADO DO PARANÁ

A relação da administração pública brasileira com a iniciativa privada teve seu início na época do império, devido à latente falta de capitais para obras de grande porte no Brasil, e assim se prolongaram até a Velha República. Contudo, essas ações eram muito mais por iniciativa própria de grandes empreendedores junto a projetos específicos, do que realmente uma política clara de vinculação de capital público. Porém, na década de 1930, com a assunção de Getúlio Vargas, o Estado passou a ser o grande financiador da economia nacional, assim perdurando até o final dos anos 1980, quando verificou-se o esgotamento das fontes internacionais de recursos e a indisponibilidade financeira da administração pública em manter serviços básicos da população, que estavam à beira de um colapso (Gauld, 2006).

Diante de tal realidade, verificou-se a necessidade de transformar o Estado e racionalizar o setor público, através de privatizações e concessões/parcerias público-privada, mantendo na Administração Pública apenas os meios essenciais, que advém dos poderes de controle e regulação. Nessa espreita que se iniciaram as tratativas referentes às parcerias público-privadas no Brasil no governo de Fernando Henrique Cardoso, porém a respectiva Legislação foi sancionada em 30 de dezembro de 2004, através da Lei federal nº 11.079 já no governo Luiz Inácio Lula da Silva (Dias, 2014), a qual define e parametriza:

Art. 2º **Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão**, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º **Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.**

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública. (grifou-se)

Visto a legislação federal em vigor, verificou-se a necessidade de regulamentar as atividades a serem exercidas no país, e em quatro de março de 2005, o Decreto federal nº 5385 passou a estabelecer o órgão responsável pela gestão desse tipo de colaboração (PPPs), criando um Comitê Gestor. O grupo funcionava de maneira bastante semelhante a outros órgãos de gestão colegiada existentes no poder executivo brasileiro, sendo composto por representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ressalta-se ainda que, o primeiro Estado a legislar sobre as PPPs foi Minas Gerais (Lei nº. 14.686, de 16 de dezembro de 2003), sequencialmente Santa Catarina (Lei nº. 12.930, de 4 de fevereiro de 2004), São Paulo, (Lei nº. 11.688, de 19 de maio de 2004) Goiás, (Lei nº. 14.910, de 11 de agosto de 2004) e por fim, Bahia (Lei nº. 9.290 de 27 de dezembro de 2004), de modo que com a promulgação da Lei nº. 11.079/2004, os estados passaram a legislar sobre PPPs (CPDOC, 2010).

Observa-se que no Brasil, o uso das PPPs está mais interligado aos investimentos nos setores de infraestrutura primário-básica, como por exemplo, aconteceu em Minas Gerais, com o investimento privado na construção e gerenciamento de Unidades Prisionais, devido à deficiência latente em tal setor, e porque o financiamento nessa área influencia diretamente o desenvolvimento econômico do País (Souto, 2006).

Apesar das tendências de cunho econômico, é bastante importante destacar o papel das PPPs junto às demandas das áreas sociais, exercendo impacto direto na qualidade de vida, bem estar e relações sociais dos indivíduos, como por exemplo saúde, educação, e de maneira especial nas atividades de segurança pública, questão que será abordada maciçamente na presente exposição, com o intuito de possibilitar relações público-privadas efetivas, duradouras, estreitadas em cooperações e diálogos contínuos entre os organismos públicos e privados (Lisot, 2011).

Portanto, de modo bastante generalista, observa-se que a Administração Pública precisa facilitar e incentivar a presença de atores privados nos processos de políticas públicas, considerando o grande diferencial da gestão híbrida, o compartilhamento de responsabilidades decorrente dos riscos e resultados.

2.1 AS PPPs NO ESTADO DO PARANÁ

Conforme observado, a Lei federal nº 11.079/2004 estabeleceu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privado e o Estado do Paraná, no exercício de sua competência suplementar, editou a Lei estadual nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, com a seguinte abrangência e delineamento:

Art. 1º. **Institui normas para a contratação de Parceria Público-Privada no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual, dos fundos especiais a ela ligados e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná.**

§ 1º. O Programa mencionado neste artigo será desenvolvido no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos fundos especiais a ela ligados e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná.

§ 2º. Fica vedado aos órgãos, fundos e entidades mencionados no § 1º deste artigo o desenvolvimento e a celebração de parcerias público-privadas fora do âmbito do Programa ora instituído.

Art. 2º. **Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.**

§ 1º. Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º. Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida como a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal no 8.987/1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º. É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 05 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública. (grifou-se)

Doutrinariamente, segundo Di Pietro (2020):

Para englobar as duas modalidades em um conceito único, pode-se dizer que a parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão que tem por objeto (a) a execução de serviço público, precedida ou não de obra pública, remunerada mediante tarifa paga pelo usuário e contraprestação pecuniária do parceiro público, ou (b) a prestação de serviço de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, com ou sem execução de obra e fornecimento e instalação de bens, mediante contraprestação do parceiro público.

Nesse mesmo sentido, define Giambiagi e Além (2008):

A PPP é uma forma de contratação de serviços públicos na qual o Estado remunera parcialmente ou integralmente o parceiro privado. Ou seja, o contrato de PPP na prática representa uma mudança de lógica da aquisição de ativos para a de compra de serviços. O setor privado, por sua vez, assume um maior nível de responsabilidade e riscos mais elevados do que em um contrato de concessão tradicional. [...] a PPP é definida como um tipo especial de concessão para a provisão de infraestruturas e serviços públicos na qual o parceiro privado é responsável pela elaboração do projeto, pelo financiamento da obra, por sua construção e operação dos ativos que são posteriormente transferidos ao setor público. A participação do parceiro público se dá como comprador de uma parte ou do total do serviço ofertado.

Aprofundando o tema, Di Pietro (2020) relata que as parcerias público-privadas possuem os seguintes traços:

- a) previsão de contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;
- b) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- c) compartilhamento de ganhos econômicos oriundos da redução do risco de crédito dos financiamentos obtidos pelo parceiro privado;
- d) financiamento por terceiros;
- e) Previsão de três tipos de garantias:

- garantias de execução do contrato, prestadas pelo parceiro privado ao parceiro público;
 - garantia de cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público perante o parceiro privado;
 - contragarantia prestada pelo parceiro público aos financiadores e garantidores.
- f) em caráter obrigatório, constituição de sociedade de propósitos específicos;
 - g) previsão de penalidades aplicáveis à Administração Pública;
 - h) prazo contratual delimitado de cinco a 35 anos;
 - i) normas sobre licitações;
 - j) cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar federal nº 101/2000);
 - k) imposição de limite de despesa;
 - l) observância das restrições existentes no já citado parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei federal nº 11.079/2004;

Esmiuçando os objetos previstos no art. 2º da Lei federal nº 11.079/2004 (*“concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/1995”* ou *“contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta”*), a Lei estadual nº 17.046/2012 deu maior clareza ao gestor público quanto às hipóteses que podem constituir futuras parcerias público-privadas:

Art. 5º. Ressalvadas as disposições contidas no § 4º do art. 2º e no inciso IV do art. 4º desta Lei, podem ser objeto de parcerias público-privadas, isolada ou conjuntamente:

I - **a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;**

II - a prestação de serviço público ou a prestação de serviços à Administração;

III - a exploração de bem público;

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas disponíveis para o Estado.

§ 1º. O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

§ 2º. As atividades descritas nos incisos do caput deste artigo, preferencialmente, estarão voltadas para as seguintes áreas:

I - transportes públicos, notadamente rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, hidrovias, terminais de transportes intermodais e centros logísticos;

II - saneamento;

III - **segurança, defesa**, justiça e sistema prisional, **quanto ao exercício das atribuições passíveis de delegação**;

IV - ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive tecnologia da informação;

V - agronegócio, especialmente na agricultura irrigada e na agroindustrialização;

VI - outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

§ 3º. Os contratos de parceria público-privada poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente com outras modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, em um mesmo empreendimento, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 4º. **Será admitida, no âmbito das PPPs, a transferência de atividades técnicas de suporte ao poder de polícia, assim consideradas, exemplificativamente:**

I - serviços gerais de suporte ao funcionamento de penitenciárias, instrumentais ou complementares, tais como manutenção e conservação; alimentação; limpeza; lavanderia; fornecimento de materiais de consumo dos presos e para a administração; copeiragem; aluguel e manutenção de veículos; e aluguel e manutenção de equipamentos, desde que sob a supervisão e orientação da Administração Pública;

II - **serviços de apoio técnico na gestão do trânsito e no apoio ao controle de tráfego, na remoção e guarda de veículos;**

III - **serviços de aferição técnica e de apoio técnico na gestão e integração de dados e informações utilizados para o exercício do poder de polícia e de outras funções indelegáveis do Estado.**

§ 5º. **Não são permitidas PPPs das funções indelegáveis do Poder Público**, exercidas exclusivamente por servidores públicos penitenciários de carreira, essenciais à execução da pena e ao poder de polícia no âmbito do sistema prisional, as atribuições de segurança externa e interna dos estabelecimentos penais. (grifou-se)

Como se vê, o legislador estadual sabiamente resguardou expressamente as atividades indelegáveis de segurança, ao mesmo tempo possibilitou as parcerias para atividades-meio ou de mera execução material, circunstância que pode aumentar consideravelmente a produtividade e eficiência dos recursos humanos e financeiros da Polícia Militar do Paraná, auxiliando sobremaneira os resultados desenvolvidos na atividade fim.

2.2 EXPERIÊNCIAS E INICIATIVAS DE PPPs NA DEFESA NACIONAL E NA SEGURANÇA PÚBLICA

Não bastasse a rica previsão legal do tema, oportuno mencionar recente estudo do potencial das parcerias público-privadas no Exército Brasileiro, no qual Da Silva (2020) ponderou¹:

(...), a implementação de **parcerias público-privadas** no âmbito do Exército Brasileiro é extremamente recomendável, dentre outros aspectos, em razão do aprimoramento do gasto público, com base nos princípios da economicidade e

¹ A sigla PNR existente no texto de Da Silva significa “Próprio Nacional Residencial”. O PNR é um bem imóvel da União destinado, no interesse do serviço, à residência temporária do militar da ativa.

eficiência, um dos eixos norteadores desta modalidade de contrato administrativo. Além disso a vinculação da remuneração ao desempenho do ente privado, somado à redução de custos e o aumento do patrimônio da Força, são ainda vantagens que merecem ser assinaladas, particularmente quando em benefício do aumento da efetividade da gestão do bem público e do fortalecimento da dimensão humana da Força, **por meio do aprimoramento dos Sistemas de Saúde do Exército e também de Educação e Cultura, construção de novos PNR**, dentre outras iniciativas.

A possibilidade de transferir para setores privados determinadas atividades de apoio, estes plenamente detentores da expertise necessária para execução das mesmas, sem aumento de custo para os militares, ou seja, sem contrapartida direta do usuário em função da modalidade eleita pela Instituição para realização de **parcerias público-privadas** e o consequente aprimoramento dessas atividades, são também vantagens da adoção dessa modalidade de tratado, tornando a mesma de adoção recomendável pelo Exército Brasileiro, como por exemplo, quando da execução de tarefas administrativas atualmente realizadas exclusivamente por integrantes da Força, ou ainda quando da realização de atividades de apoio, **como a administração de hotéis de trânsito e espaços culturais**, tudo isso contribuindo com o fortalecimento dos valores, deveres e ética militar, bem como com fortalecimento da dimensão humana da Força.

Ainda nessa linha, a possibilidade do Exército Brasileiro passar a dispor de um efetivo maior de profissionais diretamente envolvidos nas suas atividades finalísticas, retirando os mesmos da execução de atividades secundárias, sem comprometer a execução de tais atividades e sobretudo, sem o aumento direto de efetivo, onde inexiste a necessidade de incontáveis processos licitatórios e contratações anuais, contribui também com o processo de racionalização em curso e constitui uma vantagem extremamente significativa da adoção de **parcerias público-privadas**. (grifou-se)

As recomendações feitas ao Exército, aplicam-se perfeitamente à Polícia Militar, instituição igualmente regida pelos corolários da hierarquia e disciplina. Em linhas gerais, o contingenciamento de recursos financeiros e a escassez de efetivo são problemas comuns a ambas corporações; logo, boas ideias e práticas que lá podem melhorar o cumprimento da missão constitucional, também se aplicam ao órgão estadual.

Nesse diapasão, diversas propostas podem ser extraídas daquele estudo, algumas inclusive com paralelos bem interessantes no Estado do Paraná.

3 A POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ EM PERSPECTIVA: UMA SESQUICENTENÁRIA INSTITUIÇÃO E O SEU PRIMEIRO PLANO ESTRATÉGICO

A PMPR foi criada pela Lei nº 7, de 10 de agosto de 1854, com a denominação de Companhia de Força Policial. Com o fim do Estado Novo, no final da década de 1940, foi dado um novo direcionamento de emprego para a Polícia Militar. A Corporação passou a ser prioritariamente orientada para a proteção do cidadão (PMPR, 2022). É uma instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na

hierarquia e na disciplina, e destina-se à preservação da ordem pública e à polícia ostensiva (PARANÁ, 2010).

De acordo com a Lei de Organização Básica (LOB) (PARANÁ, 2010), a PMPR está estruturada em Órgãos de Direção, de Apoio e de Execução:

- os órgãos de Direção realizam o comando e a administração da Corporação, competindo-lhes realizar o planejamento em geral, visando à organização, as necessidades em pessoal e em material e ao emprego da PMPR para o cumprimento de suas missões; também são responsáveis para acionar, por meio de diretrizes e ordens, os Órgãos de Apoio e os de Execução, além de coordenar, controlar e fiscalizar a atuação destes Órgãos;
- os órgãos de Apoio realizam a atividade-meio da Corporação, atendendo as necessidades de pessoal, de semoventes e de material de toda a PMPR, atuando em cumprimento das diretrizes e ordens dos Órgãos de Direção;
- os órgãos de Execução são constituídos pelas unidades operacionais da Corporação e realizam a atividade-fim da PMPR; cumprem a missão constitucional da Corporação. Para isso executam as diretrizes e ordens emanadas dos Órgãos de Direção e são apoiados, em suas necessidades de pessoal, de semoventes, de material e de serviços, pelos Órgãos de Apoio.

O Estado-Maior (EMPM) é um dos setores da corporação que integram o Comando-Geral, órgão de direção geral da PMPR.

O EMPM é responsável, perante o Comandante-Geral, pela elaboração do **planejamento estratégico** da Corporação, cabendo-lhe a elaboração de diretrizes e ordens no acionamento dos órgãos de direção setorial e de execução no cumprimento de suas missões.

3.1 O PLANO ESTRATÉGICO 2022-2035

No dia 21 de março de 2022 foi publicado no Boletim-Geral nº 054, a Portaria do Comando-Geral nº 273, de 8 de março de 2022, que aprovou o Planejamento Estratégico da PMPR para o período de 2022 a 2035, composto pelo Plano Estratégico, pelo Mapa Estratégico e pela Carteira de Projetos.

Dentre os eixos estratégicos apresentados no Plano Estratégico 2022-2035 da PMPR, o de “Orçamento e Finanças” destaca o Objetivo Estratégico “**Aumentar a captação de recursos através de projetos**”.

Assim, apresentava-se essencial para a potencialização desse objetivo estratégico a criação de uma Diretoria de Projetos, constituída de um escritório de projetos e processos, responsável pela coordenação executiva e governança do Portfólio Estratégico da Corporação, como será apresentado na próxima seção.

3.1.1 A modernização organizacional frente às PPPs

Em 11 de agosto de 2022, foi publicada a Lei estadual nº 21.186, que alterou a LOB da PMPR (Lei estadual nº 16.575, de 28 de setembro de 2010). Dentre as novidades legais, chama atenção o acréscimo dos seguintes dispositivos no capítulo referente aos Órgão de Direção da PMPR:

Art. 14. As Diretorias e a Academia Policial Militar do Guatupê, estruturadas sob a forma de sistemas para as atividades de pessoal, de ensino e pesquisa, de saúde, de logística e finanças, do desenvolvimento tecnológico e qualidade, de inteligência e de projetos, compreendem:
(...)

VII - Diretoria de Projetos:

Art. 21A. A Diretoria de Projetos é o órgão de direção setorial, responsável pela coordenação executiva de governança do Portfólio Estratégico, constituindo-se num escritório de projetos e processos da Corporação, tendo ainda como atribuição:

- I - planejar e coordenar as ações de relações institucionais de interesse da Corporação;
- II - propor e manter atualizadas as normas para governança e gestão de projetos, processos, programas;
- III - atuar como multiplicador do conhecimento em projetos, processos, programas e portfólio;
- IV - realizar a gestão de projetos de **Parcerias Público-Privadas**. (grifou-se)

Tais alterações são fruto do Projeto de Lei nº 328/2022, do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, de 13 de junho de 2022, conforme provocação exaurada pela PMPR, através do protocolado nº 18.952.442-0, cuja mensagem de envio da proposição à Assembleia Legislativa justificava os objetivos da alteração legal:

Busca-se a readequação estrutural para otimizar as estruturas dos órgãos de direção e execução, a fim de possibilitar o atendimento das necessidades da Polícia Militar do Paraná, e consequentemente da segurança pública do Estado.

De fato, a Polícia Militar do Paraná carecia de um órgão de direção com a missão específica de coordenar e gerir os projetos de interesse institucional. Dentre as atribuições da nova Diretoria de Projetos, uma merece especial atenção pelo volume de recursos financeiros que podem ser aportados em favor da corporação e da sociedade paranaense: **as parcerias público-privadas.**

4 PPPs PARA A SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ: CENÁRIOS DE OPORTUNIDADES PARA A POLÍCIA MILITAR

Diante da gama de oportunidades geradas pelas PPPs e em consonância com o planejamento estratégico da Corporação, vislumbra-se que diversas demandas da PMPR possam ser atendidas e efetivadas de maneira célere e suprimindo lacunas orçamentárias que dificultariam a implementação de tais projetos, através das PPPs.

4.1 EXEMPLOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Sem qualquer interesse em esgotar as perspectivas de PPPs junto à PMPR, apresenta-se a seguir algumas possibilidades de captação de recursos para potencializar o alcance de necessidades institucionais.

4.1.1 Sistema de saúde da Polícia Militar do Paraná

Em 26 de fevereiro de 2014, o Excelentíssimo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovou a Portaria nº 34-EME, que fixou a “Diretriz para Planejamento da Parceria Público-Privada do Projeto de Complexos de Saúde do Exército Brasileiro”. Dentre os diversos objetivos, merecem destaque:

- a) direcionar os trabalhos de planejamento e de modelagem da parceria público-privada do projeto de Complexos de Saúde do Exército;
- b) subsidiar a concepção do Sumário Executivo e dos Termos de Referência do projeto quanto aos Complexos de Saúde de Manaus e de Brasília;
- c) Conduzir a solução de questões estratégicas de interesse do Exército referentes ao planejamento e à modelagem do projeto;
- d) indicar responsáveis e respectivas atribuições, bem como orientá-los quanto à sua atuação.

No Estado do Paraná, já houve tentativa de gestão compartilhada do Hospital da Polícia Militar do Paraná (HPM). O Termo de Referência do Procedimento de Manifestação de Interesse esclareceu:

(...) por meio da celebração de contrato de Parceria Público-Privada (“PPP”), na modalidade de Concessão Administrativa, espera-se desonerar, administrativamente, a Polícia Militar de uma atividade meio, alheia à segurança pública, bem como realocar o efetivo de policiais militares e bombeiros militares não pertencentes ao quadro de saúde para as atividades de segurança pública.

Ademais, espera-se obter maior agilidade e eficiência na gestão da unidade hospitalar do **HPM**, por intermédio de um novo modelo de gestão administrativa proporcionando eficiência e agilidade na prestação dos serviços associada à economia de recursos públicos.

Segundo dados da Superintendência Geral de Parcerias do Estado do Paraná², o citado projeto encontra-se arquivado. Todavia, as sementes estão lançadas. Firmar uma parceria pública-privada que possa atender a saúde de todos os militares estaduais e seus dependentes, a exemplo da iniciativa tomada no Exército Brasileiro, é juridicamente factível e pode ser viabilizada no futuro, sanando um dos grandes problemas que assola a gestão de pessoal da PMPR, a saúde do seu efetivo.

4.1.2 Colégios da Polícia Militar

Visto o tamanho continental do Brasil, Da Silva (2020) sugeriu:

(...) uma das áreas que mais impactam a família militar está relacionada ao Sistema Colégio Militar do Brasil, por conta de uma proposta pedagógica séria e reconhecidamente de sucesso.

Atualmente o Sistema Colégio Militar do Brasil possui quase 14.000 (quatorze) mil alunos em diversas regiões do País e no exterior (através da Seção de Ensino a Distância do Colégio Militar de Manaus). Entretanto, apesar do número expressivo de beneficiários desse Sistema, o mesmo não consegue atender todos os dependentes de militares da Força. Assim sendo, o emprego de **parcerias público-privadas** visando, dentre outros benefícios, ampliar o número de vagas oferecidas aos dependentes de militares, bem como oferecer um melhor suporte ao sistema de ensino, é uma possibilidade plenamente viável de ser implementada via contrato administrativo de **parceria público-privada**.

² Disponível em <http://www.parcerias.pr.gov.br/Pagina/Hospital-da-Policia-Militar-HPM>. Acesso em 20 ago. 2022.

Transpondo-se as vicissitudes dos militares federais aos policiais-militares do Estado do Paraná, é possível usar a mesma lógica, uma vez que os Colégios da Polícia Militar estão sediados em poucos municípios paranaenses³:

(...) uma das áreas que mais impactam a família militar está relacionada ao Sistema Colégio Militar do Brasil, por conta de uma proposta pedagógica séria e reconhecidamente de sucesso.

O CPM é uma escola que difere das demais pela sua filosofia e administração militar. O Comandante é o diretor do colégio e as demais funções estão de acordo com a legislação vigente. O CPM é um estabelecimento de Ensino Regular, compreendendo o Ensino Fundamental II (6º ao 9º anos) e Ensino Médio (1º ao 3º anos). O Colégio funciona nos três turnos, manhã, tarde e noite. O ingresso dos alunos se faz por meio de Teste Seletivo.

O Colégio da Polícia Militar prima pela qualidade de ensino dos seus alunos, despertando neles o espírito de civismo, honestidade e valores necessários a uma boa convivência social, além dos princípios inerentes à Polícia Militar: disciplina, responsabilidade e hierarquia.

Atualmente os Colégios da Polícia Militar do Paraná estão em funcionamento em 7 cidades: **Curitiba, Londrina, Cornélio Procopio, Maringá, Foz do Iguaçu, Pato Branco e União da Vitória.** (grifou-se)

Destarte, as parcerias público-privadas podem ser uma solução de estender a reconhecida qualidade dos Colégios da Polícia Militar às famílias de todos os policiais-militares do Estado do Paraná.

4.1.3 Capacitação da tropa

Se é possível pensar numa parceria público-privada que expanda os serviços dos Colégios da Polícia-Militar, também é plausível criar um modelo que permita a capacitação continuada dos militares estaduais em qualquer parte do território paranaense.

Ademais, pode-se ir mais longe, e cogitar um sistema que alcance todo o país, partindo-se da já existente Rede EaD da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança, órgão do Ministério da Justiça e Segurança do Governo Federal⁴:

A Rede EaD é o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) criado em 2005 para viabilizar a capacitação gratuita, qualificada, integrada e continuada, independentemente das limitações geográficas e temporais, aos profissionais de segurança pública de todo o país.

Busca também promover a articulação entre as Academias, Escolas e Centros de Formação e Aperfeiçoamento dos Operadores de Segurança Pública, de todo o Brasil, a partir de uma postura de respeito às autonomias institucionais,

³ Disponível em <https://www.pmpr.pr.gov.br/Pagina/CPM>. Acesso em 20 ago. 2022.

⁴ Disponível em <http://portal.ead.senasp.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>. Acesso em 20 ago. 2022.

bem como aos princípios federativos. A efetivação da parceria com os entes federados foi consolidada através de Acordos de Cooperação Federativa com os 26 Estados da Federação e o Distrito Federal e mais 27 municípios. A metodologia utilizada nos cursos oferecidos pela Rede EaD é a construtivista, pautada na andragogia e na educação de pares, onde os alunos tem possibilidade de interação aluno – conteúdo, aluno – tutor e aluno – aluno.

A formação, com auxílio da iniciativa privada, pode ser ampliada quantitativa e qualitativamente dentro do Estado do Paraná e, talvez, para todo o país, se incentivada e apoiada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Da mesma forma que existem iniciativas governamentais para que vagas ociosas de ensino superior da rede privada sejam efetivamente ocupadas, poder-se-ia pensar num programa que contemple a formação de nível superior que beneficie e qualifique toda a tropa, e as parcerias público-privadas podem ser um mecanismo importante para se alcançar meta tão ambiciosa.

4.1.4 Unidades habitacionais aos Policiais Militares

A moradia é um direito constitucionalmente reconhecido:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No âmbito do Exército Brasileiro, em dez de abril de 2014, foi expedida a Portaria nº 87-EME pelo Excelentíssimo Chefe do Estado-Maior, que aprovou a “Diretriz para Planejamento da Parceria Público-Privada do Projeto de empreendimentos residenciais do tipo Próprio Nacional Residencial”. A citada diretriz contextualiza muito bem a necessidade:

O dever constitucional de defender a base territorial a partir de pontos estratégicos determina a necessidade da movimentação “ex officio” dos militares - inter-regional e nacionalmente - para que agreguem capacidade de atuar nas diferentes porções do território brasileiro, o que possibilita rápida adaptabilidade à variedade geográfica do País.

Além disso, no fluxo regular da carreira, o militar do EB, após a conclusão dos cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento, vê-se na obrigação legal de deslocar-se para as mais longínquas localidades, acompanhado de cônjuge e filhos, haja vista ter tornado-se apto a desempenhar funções mais complexas, compatíveis com os novos conhecimentos adquiridos nos cursos realizados.

(...)

As constantes transferências (imposições próprias da carreira militar) dificultam sobremaneira a aquisição de imóvel próprio devido à falta de raízes

em localidades onde o militar passará, em média, entre dois e quatro anos, em função de seu nível hierárquico.

Essa adversidade também existe no Estado do Paraná, pois o militar estadual é lotado nas unidades militares conforme estrita necessidade do serviço, não podendo se opor à mudança de sede determinada pelos escalões superiores.

Apesar de a Lei estadual nº 17.169, de 24 de maio de 2012, prever a indenização por remoção em seu art. 3º, VII, é mais do que sabido que essa verba se presta somente ao custeio da mudança e fixação na nova sede. Não raramente e para cumprir seus deveres, os militares estaduais precisam sair de imóveis próprios para residir em localidades distantes de seu domicílio anterior.

Nessa linha, poder-se-ia pensar em parcerias público-privadas que permitam a construção de unidades habitacionais que sejam custeadas pela iniciativa privada, pelo Estado e, talvez, até pelo próprio militar estadual, se assim lhe for vantajoso.

4.1.5 Construção de sedes de Unidades Operacionais

A edificação de obras públicas tem sido o principal segmento das parcerias público-privadas no Brasil, uma rápida pesquisa na internet demonstra o alcance e o volume de recursos envolvidos nessas contratações.

No âmbito da PMPR, apesar de não ser genuinamente uma parceria público-privada, interessante citar o exemplo do convênio firmado entre o Estado do Paraná, Palladium Administradora de Shopping Centers Ltda., e Laredo Administradora de Shopping Centers Ltda. Para a construção de imóvel “*a ser utilizado em prol da comunidade atendida pela área de abrangência da 1ª Companhia do 13º Batalhão da Polícia Militar do Paraná*”⁵.

O modelo de parceria público-privada, em tese, pode ser adotado para a construção de sedes de grandes Unidades Operacionais até Destacamentos de Área e Postos de Policiamento. Na prática, três unidades especializadas são facilmente favorecidas por esta estratégia: 1) Batalhão de Polícia Ambiental – Força Verde; 2) Batalhão de Polícia Rodoviária; 3) Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas.

⁵ Disponível em: https://www.pmpr.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-02/2018%20-%20Conv%C3%AAnio%20n%C2%BA%200120%20-%2013%C2%BA%20BPM%201%C2%AAcia%20X%20SHOPPING%20PALLADIUM.PDF. Acesso em 20 ago. 2022.

Suas missões estão previstas na Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Paraná:

Art. 39. Em razão dos diferentes objetivos da missão policial-militar, da diversidade de processos a serem empregados para o cumprimento dessa missão e em razão de características fisiográficas do Estado, as unidades operacionais da Polícia Militar são dos seguintes tipos:

(...)

VII - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE POLÍCIA AMBIENTAL FORÇA VERDE (BP Amb FV – Cia Amb FV – Pel Amb FV – Gp Amb FV): encarregado do policiamento ostensivo, visando o cumprimento dos dispositivos legais na proteção da fauna, da flora e do meio ambiente;

VIII - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE POLÍCIA RODOVIÁRIA (BP Rv - Cia P Rv - Pel P Rv - Gp P Rv): encarregado do policiamento ostensivo visando ao cumprimento das regras e normas de tráfego rodoviário, com vista ao cumprimento da legislação de trânsito;

(...)

XIII - UNIDADE DE OPERAÇÕES AÉREAS (UOA): encarregado de atender e apoiar, com a utilização de aeronaves, ações de busca, resgate e salvamento a vítimas de acidentes e/ou traumas em áreas urbanas, rurais e rodovias; atender e/ou apoiar ações de busca e resgate de vítimas em matas, florestas, montanhas, rios, lagos e mar; atuar em missões de apoio a operações policiais, de bombeiros e de defesa civil; apoiar órgãos Federais, Estaduais e Municipais que necessitem do emprego de aeronaves; e outras missões de preservação da ordem pública.

O Batalhão de Polícia Ambiental – Força Verde pode ser beneficiado em parcerias público-privadas firmadas para administração de Unidades de Conservação Ambiental; para além da construção de postos avançados de policiamento ambiental dentro da Unidade ou em seu entorno, é viável que sejam fornecidos equipamentos e viaturas auxiliares da defesa e da proteção do meio ambiente.

Por sua vez, o Batalhão de Polícia Rodoviária pode ser favorecido por instalações, viaturas e equipamentos de fiscalização de trânsito em parcerias público-privadas envolvendo a construção e a administração de rodovias.

Na mesma senda, o Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas pode receber melhorias operacionais em parcerias público-privadas para construção e administração de aeroportos regionais mantidos pelo Estado do Paraná.

4.1.6 Gestão de pátios veiculares

As ações de policiamento ostensivo e de trânsito no âmbito da Polícia Militar do Paraná muitas vezes resultam na apreensão ou no recolhimento de veículos. Esses bens precisam ser encaminhados para lugares seguros e adequados até que seja regularizada legalmente a situação do veículo por seu proprietário ou pelo Poder Judiciário.

No Estado do Paraná já houve tentativa de parceria público-privada para administração dos pátios veiculares. Sobre a iniciativa, importante colacionar algumas informações⁶:

O projeto tem por escopo aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população e, portanto, propõe a delegação dos serviços de remoção, guarda, depósito, vistoria, liberação e preparação do leilão dos veículos removidos ou apreendidos no âmbito do Estado do Paraná, bem como a realocação dos veículos e recuperação ambiental das áreas atuais dos pátios veiculares pertencentes ao Estado do Paraná.

Atualmente, os serviços são prestados, de forma descentralizada, pelos seguintes órgãos: DETRAN (e Ciretran); **Polícia Militar**; Polícia Civil; Polícias Militar Rodoviária; e DER. No total, existem aproximadamente 542 pátios no Estado do Paraná. Neste sentido, o alto efetivo de mão-de-obra, bem como a localização de pátios existentes em terrenos de alto valor geram um déficit econômico expressivo para o poder público, além de ocorrer a prestação de serviço deficiente e ineficaz ao usuário.

O novo modelo de Pátios Veiculares Integrados propõe a centralização e padronização da prestação dos serviços de todos os pátios no âmbito do Estado do Paraná. Os estudos de demanda e localização elegeram a construção de, no mínimo, 33 pátios ao longo das regiões administrativas do Estado, o que representa uma redução de 91% da quantidade atual de pátios e a consolidação de uma área total de aproximadamente 153 hectares distribuídos pelo Paraná ao final de 25 anos.

A necessidade da criação do Projeto com este amplo escopo se deve ao fato da grande complexidade de execução e prestação dos serviços de forma homogênea e integrada com os sistemas públicos, bem como com a necessidade de que a operação seja prestada de forma homogênea e sem riscos para a operacionalização do sistema e dos níveis de qualidade previstos na modelagem do Projeto. (grifou-se).

Infelizmente, esse projeto foi cancelado pelo poder público, conforme Despacho de Revogação do Processo Licitatório nº 13.115.675-8, junto ao Protocolo 15.917.961-3, sendo substituído pela Concessão Comum, conforme Concorrência Pública nº 002/2022 – GMS 24/2022, que se encontra em andamento em fase de abertura de envelopes, sendo que 5 (cinco) empresas manifestaram interesse na atividade de prestação de serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos Pátios Veiculares Integrados no âmbito do Estado do Paraná, junto aos 15 (quinze) municípios elencados nos lotes iniciais (dois lotes).

Apesar de vislumbrar atender inicialmente parte da precariedade que assola os pátios de veículos apreendidos no Estado do Paraná, através do modelo de Concessão, nada obsta que no futuro as PPPs sejam as opções mais vantajosas para atender as demais

⁶ Disponível em <http://www.parcerias.pr.gov.br/Pagina/Patios-Veiculares-Integrados>. Acesso em 20 ago. 2022.

localidades que não estão sendo abrangidas nesta primeira concessão, sanando-se assim, totalmente o problema histórico decorrente da gestão de pátios de veículos apreendidos no Estado do Paraná⁷.

4.1.7 Sistemas de gestão e integração de dados e informações

Como dito, o art. 5º, § 4º, III da Lei estadual nº 17.046 permitiu parcerias público-privadas para apoio técnico na gestão e integração de dados e informações, desde que respeitadas as atividades indelegáveis.

Por óbvio, o poder de polícia exercido diuturnamente pelos policiais-militares nunca deverá ser delegado, sob pena de desnaturar a essência de tão nobre atividade; entretanto, é possível fazer uso de atividades de apoio material de parceiros privados para aumentar o alcance da atuação estatal.

Exemplificativamente, seria possível firmar parceria público-privada que envolvesse o monitoramento por câmeras de áreas urbanas com grande fluxo de pessoas e de bens supervisionados por policiais-militares devidamente preparados para acompanhar e agir. Com uma equipe relativamente pequena, poder-se-ia policiarem remotamente extensas regiões, que dificilmente seriam cobertas pelos meios ordinários de policiamento.

O aparato físico, nessa hipótese, seria fornecido pelo parceiro privado, mas o exercício efetivo da fiscalização ficará a cargo dos militares estaduais ali escalados.

Outra opção, parcerias público-privadas envolvendo o Estado do Paraná, municípios e empresas que trabalham com fiscalização eletrônica de veículos (os famosos radares). Com a devida integração tecnológica dos sistemas de monitoramento remoto e os bancos de dados das instituições policiais, a Polícia Militar pode ganhar novos olhos para combater a criminalidade.

4.2 ADERÊNCIA DAS PROPOSTAS

As propostas de aperfeiçoamento das práticas de captação de recursos por meio de PPPs estão em consonância ao Caderno de Metas de Comando do atual Comandante-Geral da PMPR, Coronel QOPM Hudson Leôncio Teixeira, em diversos eixos temáticos como nos eixos 1, 2 e 3:

⁷ Disponível em <http://www.parcerias.pr.gov.br/Pagina/Patios-Veiculares-Integrados>. Acesso em 13 set. 2022.

Eixo 1 “Valorização do Militar Estadual”

- Aprimorar as ações de **proteção à vida, à saúde física e psicológica** do militar estadual;
- Estudo e projeto para viabilização de um **sistema de saúde eficaz** na PMPR.

Eixo 2 “Formação, instrução, treinamento e capacitação”

- **Instruções de nivelamento (EAD)**, administrativos e operacionais;
- **Profissionalização do efetivo** através de cursos voltados às rotinas administrativas e operacionais.

Eixo 3 “Aperfeiçoamento dos processos operacionais e os esforços em atividades de prevenção criminal”

Realizar melhorias nos processos operacionais, buscando ampliar a eficácia, eficiência e efetividade dos serviços prestados e, conseqüentemente, aumentar a percepção de segurança da sociedade.

- Planejamento (estatística/**análise criminal + inteligência**); (grifou-se)

As propostas apresentadas também contribuem para atingir Objetivos Estratégicos do Plano Estratégico da PMPR 2022-2035, como:

Eixo Estratégico “Desenvolvimento das pessoas e aprendizado”

- Promover a manutenção da **saúde do efetivo**;
- **Desenvolver as competências** e promover a melhoria do desempenho pessoal do efetivo.

Eixo Estratégico “Orçamento e Finanças”

- **Aumentar a captação de recursos** através de projetos. (grifou-se)

No plano das diretrizes estaduais de segurança pública, a proposta também encontra aderência com o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, em especial com o Programa 13 “Segurança com Integração, Inovação e Inteligência”, cujo órgão responsável é a SESP.

O objetivo geral do Programa 13 é a promoção de medidas necessárias à realização da manutenção e preservação da ordem e da segurança pública, com integração, inovação, inteligência e foco na redução da criminalidade e violência no Estado do Paraná.

A proposta de captação de recursos por meio de PPPs consiste em aperfeiçoar as práticas de gestão, traduzindo-se, entre outras, nas seguintes ações descritas no PPA (Paraná, 2019, p. 219-220):

- Desenvolver sistemas de Tecnologia da Informação e do Conhecimento (TIC), para agilizar o fluxo do conhecimento no âmbito da Secretaria de Segurança Pública;
- Implantar novos colégios militares e/ou aumentar vagas em colégios existentes;
- Melhorar a qualidade de vida, bem-estar e segurança ocupacional do público interno da segurança pública;

Nesse sentido, ao se correlacionar as ações sob o enfoque de interconexões entre o aperfeiçoamento das práticas de gestão e o aumento da captação de recursos, fica muito claro o potencial da proposta para atingir os seguintes objetivos do programa (Paraná, 2019, p. 219):

- Integrar sistemas de inteligência para a produção do conhecimento a fim de melhorar a consciência situacional na condução das operações de segurança pública; e
- Aumentar a confiança da população, investindo na qualidade dos serviços prestados, fortalecendo a imagem institucional.

No que se refere à Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS) do Estado do Paraná (Lei estadual nº 20.866, de 10 de dezembro de 2021), por sua vez, é possível constatar que as propostas apresentadas também dialogam com os princípios, diretrizes, objetivos e estratégias da PESPDS:

Art. 2º São princípios da SSPDS:

II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública e defesa social;

IX - promoção do ensino, pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia sobre ciências forenses, policiais, **segurança pública e defesa social;**

X - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;

...

Art. 3º São diretrizes da PESPDS:

III - fortalecimento:

b) das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de **projetos estruturantes** e de **inovação tecnológica;**

VI - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública e defesa social, em consonância com a matriz curricular nacional, com as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino e do Ministério da Educação, naquilo que seja comum aos cargos e no que seja próprio de cada carreira;

VII - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de biometria e de drogas;

X - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XIX - promoção da integração de tecnologias, dados e informações coletados e geridos pelos sistemas de informação estaduais e os providos pelos órgãos congêneres de outros Estados e dos sistemas nacionais, garantindo a preservação do sigilo, o uso exclusivo das informações para a segurança pública e a geração de controles de auditoria;

Art. 4º São objetivos da PESPDS:

III - aprimorar a política de gestão de pessoas, com ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos profissionais de segurança pública e defesa social;

...

Art. 5º São estratégias da Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social:

IV - valorização e proteção dos profissionais das áreas de segurança pública e defesa social;

VIII - formação contínua e de qualidade para os profissionais de segurança pública e defesa social; (grifou-se).

Neste sentido, após as correlações e aderências manifestadas, percebe-se que as PPPs apresentam-se como importante e potencial oportunidade na melhoria contínua da prestação de serviços de segurança pública na PMPR.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem pretensão de esgotar o tema, que é por demais rico, buscou-se demonstrar o grande avanço que a Diretoria de Projetos representa para a Polícia Militar do Paraná, especialmente na captação de recursos financeiros para consecução dos objetivos estratégicos da Corporação.

Explorou-se apenas uma de suas importantes competências: como exposto, o leque de opções que o administrador público tem diante de si é imenso e certamente cada ideia merecerá os devidos aprofundamentos.

De qualquer forma cabe destacar que o potencial das PPPs diante das atividades de segurança pública é incalculável, quer para os integrantes da Corporação, quer para a Sociedade. Sem sombra de dúvidas, esta será a grande beneficiária do modelo, visto a possibilidade de redução de custos da máquina estatal e do reflexo direto na atividade de garantia da ordem pública, a tão almejada redução da criminalidade, com incremento da sensação de segurança.

Observa-se que a gestão instrumentalizada de ações entre o setor público e o setor privado se mostra indissociável para enfrentar as limitações dos Estados, quando se fala em investimentos em segurança pública, e a Polícia Militar do Paraná atenta a esse novo cenário de maneira bastante inteligente e próspera engrena esforços para os investimentos necessários às atividades a serem desenvolvidas interna e externamente pela Instituição.

Por fim, as sugestões aqui trazidas estão longe de ser um rol taxativo de alternativas; pelo contrário, almeja-se que seja um ponto de partida para engrandecimento da população paranaense e da Polícia Militar do Paraná, quanto ao tema segurança pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto Federal nº 5.385, de 4 de março de 2005**. Institui o Comitê Gestor de Parceria Público-Privada Federal - CGP e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5385.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria nº 207-EME, de 15 de setembro de 2014**. Aprova a Diretriz para Planejamento da Parceria Público-Privada do projeto de Complexos de Saúde do Exército Brasileiro (PPP-HOSPMIL) (EB20-D-08.001) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.epex.eb.mil.br/images/pdf/doc/portarian34.pdf>. Acessado em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria nº 87-EME, de 1º de abril de 2014**. Aprova a Diretriz para Planejamento da Parceria Público-Privada do projeto de empreendimentos residenciais do tipo Próprio Nacional Residencial (PPP-PNR) (EB20-D-08.002) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.epex.eb.mil.br/images/pdf/doc/portarian87.pdf>. Acessado em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública. **Entenda a Rede EAD**. Brasília, DF: MJ, 2022. Disponível em: <http://portal.ead.senasp.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CPDOC - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. **Parcerias Público-Privadas (PPP)**. Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro. Rio de Janeiro Ed. Fundação Getúlio Vargas, 2010

DA SILVA, Francisco José Borges. **A adoção de parcerias público-privadas nas atividades de apoio no âmbito do Exército Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares, com ênfase em Política, Estratégia e Administração Militar) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:

<https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/7668/1/MO%200945%20-%20BORGES.pdf>. Acessado em: 20 ago. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**, 33^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIAS, Osório Carvalho. **Parcerias Público-Privadas como Instrumento de Implementação de Políticas Públicas**. 2014. 335 f. 2014. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado)-Curso de Programa de Pós-graduação em Administração, Universidade de Brasília, Brasília.

GAULD, Charles. **Farquhar, o Último Titã: um empreendedor americano na América Latina**. São Paulo: Editora Cultura, 2006.

GIAMBIAG, Fábio; ALÉM, Ana Claudia. **Finanças Públicas: Teoria e Prática no Brasil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Campus, 2008.

LISOT, Altair. **Doutrina Policial Militar e as Parcerias Público-Privadas na gestão por resultados**. Revista Ordem Pública e Defesa Social - V. 4, Nº. 1 e 2, semestre I e II, 2011.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 328, de 13 de junho de 2022**. Altera dispositivos da Lei nº 16.575, de 29 de setembro de 2010, que dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) destina-se preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual e dá outras providências. Disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=107853&tipo=I. Acesso em: 20 ago. 2022.

PARANÁ. Conselho Gestor de Concessões. **Termo de referência – procedimento de manifestação de interesse - PMI – Hospital da Polícia Militar**. Curitiba, PR: Superintendência Geral de Parcerias, 2017. Disponível em: http://www.parcerias.pr.gov.br/sites/parcerias/arquivos_restritos/files/documento/2020-04/termo_de_referencia_hospital_da_policia_militar.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 16.575, de 29 de setembro de 2010**. Dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=56275&codItemAto=1566029#1718130>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias). Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=64053&indice=1&totalRegistros=1&dt=18.7.2022.22.17.45.770>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 17.169, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, conforme dispõem a Constituição Estadual e a Constituição da República. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=68411&codTipoAto=1&tipoVisualizacao=compilado>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 21.186, de 11 de agosto de 2022.** Altera dispositivos das Leis nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, que dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual, e nº 21.116, de 30 de junho de 2022, que cria as Funções Privativas-Policiais no âmbito do Departamento de Polícia Penal e do Departamento da Polícia Civil, bem como cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=269921&codItemAto=1717708#1717708>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PARANÁ. **Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre o Plano Plurianual do Paraná 2020-2023. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=230376&indice=1&totalRegistros=320&anoSpan=2022&anoSelecionado=2019&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Acesso em: 2 set. 2022.

PARANÁ. **Lei nº 20.866, de 10 de dezembro de 2021.** Institui, no âmbito do Estado do Paraná, a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=256986&indice=1&totalRegistros=1&dt=14.8.2022.12.31.40.899>. Acesso em: 14 set. 2022.

PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. **CPM.** Curitiba, PR: PMPR, 2022. Disponível em: <https://www.pmpr.pr.gov.br/Pagina/CPM>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Termo de convênio que entre si celebram o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária, a Palladium Administradora de Shopping Centers Ltda e a Laredo Administradora de Shopping Centers Ltda.** Curitiba, PR: SESP, 2018. Disponível em: https://www.pmpr.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-02/2018%20-%20Conv%C3%AAnio%20n%C2%BA%200120%20-%202013%20BA%20BPM%201%C2%AAcia%20X%20SHOPPING%20PALLADIUM.PDF. Acesso em: 20 ago. 2022.

PARANÁ. Superintendência Geral de Parcerias. **Hospital da Polícia Militar.** Curitiba, PR: Superintendência Geral de Parcerias, 2017. Disponível em: <http://www.parcerias.pr.gov.br/Pagina/Hospital-da-Policia-Militar-HPM>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PARANÁ. Superintendência Geral de Parcerias. **Pátios veiculares integrados.** Curitiba, PR: Superintendência Geral de Parcerias, 2015. Disponível em: <http://www.parcerias.pr.gov.br/Pagina/Patios-Veiculares-Integrados>. Acesso em: 20 ago. 2022 e 13 set.22.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. Comando-Geral. **Caderno de Metas de Comando.** Cel. QOPM Hudson Leônico Teixeira. Curitiba: PMPR, 2021.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. Gabinete do Comando-Geral. Portaria do Comando-Geral nº 273, de 8 de março de 2022. **Aprova o Planejamento Estratégico da PMPR**

2022/2035, composto do Plano Estratégico, do Mapa Estratégico e da Carteira de Projetos e dá outras providências. Boletim Geral nº 054, de 21 março. 2022. Curitiba: PMPR, 2022.

SOUTO, Rita de Cássia. **Parcerias Público Privadas: Reflexão sobre o instituto no direito brasileiro.** Belo Horizonte. 2006. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SoutoRC_1.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.